



MUNICÍPIO DE CIPOTÃNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº. 946 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

“DETERMINA A ADESÃO DO MUNICÍPIO AO SERVIÇO REGIONALIZADO DE PROTEÇÃO SOCIAL À CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTA COMPLEXIDADE; INSTITUI O SERVIÇO DE FAMÍLIA ASSISTIDA – SFA NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Cipotânea, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I – DA ADESÃO AOS SERVIÇOS REGIONALIZADOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE

Art. 1º. O Município de Cipotânea deverá aderir aos Serviços Regionalizados de Proteção Social Especial de alta complexidade, ofertados pelo Estado de Minas Gerais, para garantir proteção integral às famílias e aos indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, no caso de a incidência da demanda e o custo de instalação não justificarem a implantação do serviço municipal, nos termos do art. 1º, *caput* e §1º da Lei Estadual nº 21.966/2016.

§1º. O Município de Cipotânea poderá celebrar convênio com outros municípios, consórcios ou entidades da sociedade civil sem fins lucrativos em caráter emergencial, na hipótese de indisponibilidade dos serviços regionais de proteção social previstos no artigo 6º da Lei Estadual 21.966/2016, devendo para tanto ser enviado projeto de lei próprio para apreciação pela Câmara Municipal.

§2º. O local de prestação do serviço de proteção social especial objeto da pactuação ou convênio não poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) quilômetros do Município de Cipotânea.

CAPÍTULO II – DO SERVIÇO DE FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 2º. Esgotadas as tentativas de adoção das medidas previstas no art. 1º desta lei, o Município procederá à inclusão do menor em situação de risco em acolhimento familiar através do Serviço de Família Acolhedora (SFA) no Município de Cipotânea, o qual fica instituído por esta Lei, com os seguintes objetivos:

I - Promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por ordem judicial;

II - Proporcionar cuidados individualizados em ambiente familiar;

III - Preservar e, quando possível, reconstruir vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;


Roberto H. de Oliveira
Prefeito Municipal
Cipotânea - MG



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Facilitar o acesso à rede de políticas públicas e promover a reintegração familiar ou colocação em família substituta;

V - Oferecer atenção especial às crianças e adolescentes, visando o rompimento do ciclo de violência e violação de direitos.

Art. 3º. As crianças e adolescentes serão encaminhados ao SFA por determinação judicial, podendo, em casos de urgência, ser encaminhados pelo Conselho Tutelar, conforme orientação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 1º Cada família acolhedora atenderá apenas uma criança ou adolescente, exceto em casos de grupos de irmãos.

Art. 4º A gestão do SFA será vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e terá como principais parceiros:

I - Poder Judiciário;

II - Ministério Público;

III - Conselho Tutelar;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V - Secretaria Municipal de Saúde;

VI - Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será executado por equipe executora composta pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, à qual competirá:

I - Selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como "Família Acolhedora";

II - Encaminhar a criança ou adolescente para a Família Acolhedora que a receberá quando assim determinado por ordem judicial;

III - Acompanhar o desenvolvimento da criança ou adolescente na "Família Acolhedora";

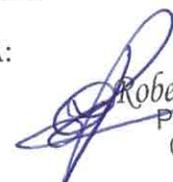
IV - Orientar sistematicamente a "Família Acolhedora" e a família de origem, visando à reintegração familiar ou encaminhamento para família substituta.

V - Garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 6º. São requisitos para que as famílias participem do SFA:

I - ter idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;


Roberto H. de Oliveira
Prefeito Municipal
Cipotânea - MG



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - residir no Município de Cipotânea há no mínimo dois anos, sendo vedada a mudança de município;

III - ter estrutura física na casa para acomodar a criança ou adolescente com segurança, sendo vedado que criança compartilhe quarto com adolescente ou adulto ou que o adolescente compartilhe quarto com adultos;

III - não estar cadastrado na lista de adoção;

IV - ter ciência que o acolhimento é temporário e excepcional e ter disponibilidade afetiva e de tempo para se dedicar à rotina de uma criança ou adolescente, bem como estabilidade emocional;

V - apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e interesse em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

VI - ter disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;

VII - não apresentar histórico de problemas psiquiátricos ou uso ou dependências de substâncias psicoativas;

VIII - possuir convivência familiar estável e livre de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes ou histórico de violência doméstica;

IX - ciência e expressa concordância, de todos os membros da família interessada, com o ingresso no SFA.

Art. 7º. A inscrição das famílias interessadas em participar do SFA será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, mas apenas o cadastro não garantirá a inclusão como família acolhedora. O cadastro e os itens necessários serão disponibilizados e divulgados amplamente nas redes sociais, postos de saúde e no sítio eletrônico do Município. Para preencher o cadastro é necessário a apresentação dos documentos abaixo indicados:

I - documentos pessoais: identidade e CPF (todos os membros da casa acima de 18 anos);

II - comprovante de renda (dos requerentes);

III - comprovante de endereço;

IV - antecedentes criminais da Polícia Civil e poder judiciário do local de domicílio da família nos últimos 5 (cinco) anos, de todos os membros da família interessada/moradores da casa;

V - atestado de saúde física e mental (dos requerentes).

Art. 8º. A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da equipe de Assistência Social do Município.



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. O estudo psicossocial envolverá todos os moradores da casa da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, atividades grupais, capacitações e observação das relações familiares e comunitárias, conforme regulamentação expedida pelo Secretário Municipal de Assistência Social, mediante consulta com a equipe do CREAS e CRAS.

§2º. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão, a família assinará um Termo de Adesão.

§3º. O termo de adesão assinado pela família aprovada, será encaminhado para a Promotoria de Justiça do Estado de Minas Gerais da Comarca de Alto Rio Doce/MG no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV – DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 9º. As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos, a diferenciação da medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 10. O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas realizadas pela equipe executora do SFA;

II - obrigatoriedade de participação nos eventos de orientação e capacitação com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - supervisão e visitas periódicas da equipe técnica, incluindo a colaboração do Conselho Tutelar.

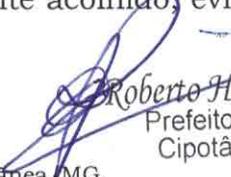
Art. 11. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, fazendo jus e responsabilizando-se por:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral, social e educacional à criança e ao adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido à Equipe Técnica que está acompanhando o serviço;

IV - zelar pela privacidade e imagem da criança ou adolescente acolhido, evitando expor sua imagem e vedada a exposição de sua história;


Roberto H. de Oliveira
Prefeito Municipal
Cipotânea - MG



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retomo à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Assistência Social;

VI - nos casos de não adaptação, proceder a desistência formal do acolhimento, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12. A Família Acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Cipotânea com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço, excetuada a necessidade de auxílio médico emergencial, devendo comunicar à Equipe Técnica no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e, se não houver expediente nas repartições públicas, deverá comunicar ao Conselho Tutelar em regime de plantão.

Art. 13. A família poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos exigidos para ingresso no serviço ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação por escrito da própria família.

CAPÍTULO V – DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 14. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, uma bolsa auxílio mensal no valor de um salário mínimo vigente, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período em que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§1º - Em caso de acolhimento, pela mesma família, de grupo de irmãos ou adolescente com filho a partir do segundo, será acrescentado o pagamento de meio salário mínimo por criança ou adolescente, até o limite de três salários mínimos.

Art. 15. O valor da bolsa auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 16. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e descumpra qualquer obrigação instituída por esta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.


Roberto H. de Oliveira
Prefeito Municipal
Cipotânea - MG



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. O pagamento da bolsa auxílio será feito proporcionalmente ao período de duração do acolhimento, não sendo inferior a 25% do salário mínimo.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do "Serviço de Família Acolhedora", através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 19. A Família Acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 20. Serão utilizados, ainda, recursos do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente - FIA, inclusive aqueles decorrentes da previsão do §2º do art. 260 da Lei no 8.069/90, conforme autorização do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA, na implantação do serviço de acolhimento.

Art. 21. Fica o Município de Cipotânea autorizado a utilizar os recursos do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente - FIA, durante todo o período de implantação do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", pelo prazo máximo de 03 (três) anos, de acordo com o previsto no inc. I do art. 15 da resolução 137/2010 do CONANDA.

Art. 22. As despesas decorrentes desta Lei correrão, além das disposições nos artigos 20 e 21 supra, pela dotação orçamentária da Assistência Social Municipal.

Art. 23. O Poder Executivo poderá, no que for necessário, regulamentar esta Lei em especial na designação de servidores e estrutura já existente para execução do serviço.

Art. 24. Fica autorizada a contratação temporária de servidor técnico da área de psicologia e/ou assistência social para atender à demanda de acolhimento de menores, bem como para a formação inicial tanto da equipe de servidores envolvidas no projeto, como das famílias selecionadas para o SAF, conforme art. 2º, IV e §1º da Lei Municipal nº. 747/2017.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.


Cipotânea/MG, 18 de novembro de 2024.
Roberto H. de Oliveira
Prefeito Municipal
Cipotânea - MG

ROBERTO HENRIQUES DE OLIVEIRA
Prefeito de Cipotânea/MG